



PROCESSO	:	374652/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER/MT
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
AUDITOR	:	ALCIDIO PIMENTEL NETO

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, em virtude de supostas irregularidades nos repasses relativos às operações de empréstimos consignados, realizados pelos servidores/empregados da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger com o Banco do Brasil S/A, sendo os fatos imputados aos Srs. Valdir Ribeiro e Valdir Pereira Castro Filho.

Vale destacar que o gabinete do relator encaminhou o ofício de citação aos aludidos responsáveis (Doc. Digital 20533/2019 e 20633/2019), antes que os autos tivessem sido encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a realização da instrução processual preliminar da representação, nos termos do art. 227, caput, do RITCE/MT.

Diante disso, considerando os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, foi reconhecida pelo relator a nulidade da citação e dos atos processuais consecutivos.

Após, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para anexar aos presentes autos a documentação nº 334146/2018 (Doc. Digital 156208/2019), que originou a instauração da representação interna proposta pelo órgão ministerial.





Nesse norte, o Ministério Público de Contas realizou a juntada da documentação nº 334146/2018 (Doc. Digital 156208/2019) para análise e instrução do feito por esta Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

A Representação de Natureza Interna tem origem na documentação encaminhada ao Ministério Público de Contas, no qual os vereadores do município de Santo Antônio de Leverger/MT, Srs. Ademar Genesio Galio, Denis Gonçalves Pinheiro e Ugo da Conceição Padilha, relatam sobre apropriações irregulares de valores retidos na folha dos servidores, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, efetuados pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger.

De acordo com a documentação nº 334146/2018 (Doc. Digital 156208/2019), observou-se que em maio de 2005 (Doc. Digital 156208/2019, fls. 20 a 30) a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger celebrou convênio com o Banco do Brasil para a concessão de empréstimos, financiamentos de bens de consumo e/ou arrendamentos mercantis aos empregados e servidores municipais, com pagamento mediante consignação em folha de pagamento.

Conforme o Extrato de Normalidade e de Inadimplemento do Repasse de Valores Consignados (Doc. Digital 156208/2019, fls. 62/63), constatou-se que, entre os meses de junho de 2015 a fevereiro de 2017, houve valores repassados menores que o devido, ausência dos repasses retidos dos servidores, assim como a ocorrência de correção monetária, resultando, em 28/02/2017, um saldo devedor de R\$ 1.015.084,60, conforme tabela abaixo:





Dessa forma, conforme consta nos documentos de nº 334146/2018 (Doc Digital 156208/2019, fls. 13 a 19), foi proposta pelo Banco do Brasil a Ação Ordinária de Cobrança nº 392-02.2017.811.0053, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, a fim de receber o montante acima citado de R\$ 1.015.084,60, devidamente atualizado.

O crédito consignado surgiu como uma forma do servidor público tomar um empréstimo junto aos bancos e instituições financeiras, que descontam as parcelas relativas ao pagamento diretamente nos vencimentos, comprometendo assim uma parte da renda. As taxas, em regra, são geralmente menores que as praticadas no mercado financeiro, isso porque com uma maior segurança no recebimento dos valores as instituições tornam o acesso mais fácil.

A Lei nº 1.046/1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, assim estabelece:

Art. 20. O pagamento ao consignatário será realizado no decorrer do mês subsequente ao do desconto.

§ 1º A entrega das consignações independe da quitação do consignante no cheque de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, ou meio soldo.

(...)

Na mesma toada, o caput do art. 5º da Lei nº 10.820/2003, que regulamenta a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, assim afirma:

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível.





Ora, os valores consignados não são recursos do Município, mas sim, de ordem privada, pois integram o salário do trabalhador. A obrigação da autoridade política como gestor municipal, é de figurar como depositário e repassador das verbas que desconta dos servidores, nos exatos termos das normas legais ou negócios jurídicos firmados, como é o caso dos empréstimos consignados.

Vale sinalizar que a prática, ora detectada, reflete desvio de recursos descontados na folha de pagamento de servidores ou a omissão no repasse desses valores, podendo configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, conforme o art. 11, *caput*, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, que assim dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Sobre a matéria, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

1. Se o acusado, consciente e voluntariamente, se apropria de verbas cuja detenção se dá em razão do cargo que ocupa e se as emprega em finalidade diversa daquelas a que se destinam, pratica o delito de peculato-desvio, desimportante não tenha o desvio se dado em proveito próprio.

2. No caso sob exame, o Município é mero depositário das contribuições, descontadas dos contracheques de seus servidores para pagamento de empréstimos consignados, as quais pertencem ao Banco.

3. Por outro lado, ao impedir a quitação das obrigações, o gestor ordena ou autoriza assunção de obrigação. No caso dos autos, sem adimpli-la no mesmo exercício financeiro, nem deixar receita para quitação no ano seguinte, nos termos do artigo 359-C, do Código Penal.





4. Nada obstante a crise financeira por que passava o Município, a contratação de pessoal e os repasses voluntários a instituições não governamentais, impedem a configuração da dirimente de inexigibilidade de conduta diversa, a afastar o juízo de reprovação penal da conduta.

5. Pretensão punitiva julgada procedente para condenar o acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 312, caput, e 359-C, na forma dos arts. 29, 71 e 70, todos do Código Penal (grifo nosso).

Ademais, conforme documentos acostados aos autos (Doc. Digital 211848/2019, fls. 205 a 211), a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger efetuou a juntada dos comprovantes de depósitos correspondente à ação de cobrança interposta pelo Banco do Brasil no total de 1.000.000,00 (um milhão de reais), assim descritos:

- 12/02/2019 – depósito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- 28/02/2019 – depósito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- 23/05/2019 – depósito de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- 24/05/2019 – depósito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Acontece que, conforme o Extrato de Normalidade e de Inadimplemento do Repasse de Valores Consignados (Doc. Digital 211848/2019, fls. 79/80), o valor que a Prefeitura deveria repassar ao Banco do Brasil seria de R\$ 951.595,83 (novecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), conforme tabela abaixo:

VALOR REPASSE PREVISTO (06/2015 a 02/2017)	1.111.585,71
(-) VALOR REGULARIZADO (06/2015 a 02/2017)	(159.989,88)
(=) VALOR QUE A PREFEITURA DEVERIA REPASSAR AO BANCO DO BRASIL (06/2015 a 02/2017)	951.595,83





DATA	VALOR REPASSE PREVISTO
22/06/2015	87.019,39
21/07/2015	87.020,09
21/08/2015	83.572,81
22/09/2015	80.449,99
22/10/2015	78.676,55
23/11/2015	83.791,65
21/12/2015	83.076,73
22/01/2016	78.081,87
23/02/2016	75.872,77
21/03/2016	75.872,77
22/04/2016	75.116,56
20/05/2016	75.116,56
21/06/2016	74.747,27
21/07/2016	73.170,70
TOTAL	1.111.585,71

Fonte: Doc. Digital 211848/2019, fls. 79/80

DATA	VALOR REGULARIZADO
24/06/2015	44.750,00
27/07/2015	43.427,59
20/07/2016	71.812,29
TOTAL	159.989,88

Fonte: Doc. Digital 211848/2019, fls. 79/80

Assim, até o presente momento, no curso da ação de cobrança interposta pelo Banco do Brasil, verificou-se, *a priori*, uma diferença de R\$ 48.404,17 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e dezessete centavos), resultante do valor que a prefeitura deveria repassar ao Banco do Brasil e o valor depositado correspondente à ação de cobrança, conforme tabela abaixo:





VALOR QUE A PREFEITURA DEVERIA REPASSAR AO BANCO DO BRASIL (06/2015 a 02/2017)	951.595,83
(-) VALOR DEPOSITADO PELA PREFEITURA (02/2019 e 05/2019)	(1.000.000,00)
(=) DIFERENÇA	(48.404,17)

Em virtude de a ação de cobrança estar em andamento, propõe-se que, no prazo de **90 dias** a contar do juízo final da lide, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger instaure **tomada de contas especial**, com o escopo de apurar a materialidade e responsabilidade pelo pagamento de encargos decorrentes de atrasos nos repasses de consignação ao Banco do Brasil, atendendo-se à Resolução Normativa nº 24/2014-TCE/MT, que regula a instrução, a organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais ao TCE/MT.

Ante ao exposto, considerando a análise realizada neste relatório, apresenta-se a seguir os pressupostos da imputação de responsabilidade:

Responsável 1: VALDIR RIBEIRO – EX- PREFEITO MUNICIPAL (01/06/2015 a 06/10/2015¹)

- 1) **JB 99. Despesa Grave.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.
 - 1.1) *A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira*

¹ Data da publicação no DOC TCE-MT Ano 4 nº 724 de 06 de outubro de 2015 do Decreto Legislativo nº 039/2015 de 28 de setembro de 2015 que dispõe sobre a cassação do mandato do Prefeito do Município de Santo Antônio de Leverger (Apêndices A e B do presente relatório).





credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

CONDUTA DO RESPONSÁVEL: *Deixar de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger nos meses de junho a setembro de 2015, conforme Extrato de Normalidade e de Inadimplemento do Repasse de Valores Consignados (Doc. Digital 156208/2019, fls. 62/63), em desacordo com as Leis nºs 1.046/1950 e 10.820/2003 e com o art. 11, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92.*

NEXO DE CAUSALIDADE DO RESPONSÁVEL: *Ao deixar de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger nos meses de junho a setembro de 2015, o Sr. Valdir Ribeiro incorreu no descumprimento das Leis nºs 1.046/1950 e 10.820/2003 e do art. 11, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, na apropriação indevida de valores pela prefeitura e no descumprimento contratual com o Banco do Brasil.*

Responsável 2: VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL (07/10/2015² até a presente data)

2) **JB 99. Despesa Grave.** *Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.*

2.1) *A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou*

² Termo de Posse (Apêndice C do presente relatório).





irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

CONDUTA DO RESPONSÁVEL: *Deixar de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger nos meses de outubro de 2015 a julho de 2016, conforme Extrato de Normalidade e de Inadimplemento do Repasse de Valores Consignados (Doc. Digital 156208/2019, fls. 62/63), em desacordo com as Leis nºs 1.046/1950 e 10.820/2003 e com o art. 11, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92.*

NEXO DE CAUSALIDADE DO RESPONSÁVEL: *Ao deixar de repassar ao Banco do Brasil em sua totalidade os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger nos meses de outubro de 2015 a julho de 2016, o Sr. Valdir Pereira Castro Filho incorreu no descumprimento das Leis nºs 1.046/1950 e 10.820/2003 e do art. 11, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, na apropriação indevida de valores pela prefeitura e no descumprimento contratual com o Banco do Brasil.*





III – CONCLUSÃO

Considerando a previsão constante nos artigos 224, inciso II, alínea “a”, e 225 da Resolução nº 14/2007 – TCE-MT, e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, sugere-se a citação dos responsáveis relacionados a seguir, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, para que se manifestem quanto as irregularidades elencadas nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão.

Responsável 1: VALDIR RIBEIRO – EX- PREFEITO MUNICIPAL (01/06/2015 a 06/10/2015)

1) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

1.1) *A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.*

Responsável 2: VALDIR PEREIRA CASTRO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL (07/10/2015 até a presente data)

2) JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

2.1) *A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger se apropriou*





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE
PESSOAL**

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

irregularmente de valores retidos na folha dos seus servidores/empregados, referentes ao pagamento de empréstimos consignados, que deveriam ter sido repassados à instituição financeira credora, dando causa, com isso, à propositura de ação de cobrança do valor principal acrescido dos encargos contratuais e legais, custas judiciais e honorários advocatícios.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 1º de outubro de 2019.

ALCIDIO PIMENTEL NETO

Auditor Público Externo





APÊNDICE A

DECRETO LEGISLATIVO Nº 039/2015



Estado de Mato Grosso
Santo Antônio de Leverger

DECRETO LEGISLATIVO Nº 039/2015

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO MANDATO DO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE
LEVERGER, SENHOR VALDIR RIBEIRO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

O Senhor Franklin Luis Carvalho da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger, Estado de Mato Grosso, no uso de suas legais atribuições, faz saber que o Plenário das Deliberações da Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

CONSIDERANDO a denúncia formal de fls. 001-015 dos autos da Comissão Processante apresentada em face do Prefeito VALDIR RIBEIRO, com o objetivo de apurar a prática de atos que restaram caracterizados crime de responsabilidade, improbidade administrativa e infração político-administrativa, nos termos dos artigos 64-B, VI, 64-D, I, ambos da Lei Orgânica do Município, e artigo 4º, incisos VII e VIII, ambos do Decreto-Lei 201/67 e artigo 203, inciso I e § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, consistentes em irregularidades oriundas de sonegação de informações requeridas por intermédio de 132 (cento e trinta e dois) Requerimentos aprovados pelo Pleno do Legislativo, durante os anos de 2014-2015.

CONSIDERANDO a instalação de Comissão Processante, a respeito dos fatos;

CONSIDERANDO que a denúncia foi acolhida, a Comissão Processante constituída via sorteio nos estritos termos da Lei;

CONSIDERANDO a inexistência de medida judicial a impedir a expedição do presente decreto;

CONSIDERANDO que os consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa foram rigorosamente obedecidos, a Lei Orgânica, o Regimento Interno, Decreto-Lei 201/67 e a Constituição do Estado de Mato Grosso.

CONSIDERANDO que o Plenário da Câmara Municipal reconheceu comprovadas a materialidade dos fatos e a autoria por unanimidade dos Vereadores;



Estado de Mato Grosso
Santo Antônio de Leverger

CONSIDERANDO que na Sessão Extraordinária realizada na data de 28 de setembro de 2015, o Plenário da Câmara de Vereadores, por votação nominal, decidiu por 10 (dez) votos favoráveis e uma abstenção, portanto maioria absoluta dos vereadores, pela prática de infração político-administrativa apurada nos autos da Comissão Processante pelo Denunciado;

CONSIDERANDO que na Sessão Extraordinária realizada na data de 28 de setembro de 2015, o Plenário da Câmara de Vereadores, por votação nominal, decidiu por 10 (dez) votos favoráveis e uma abstenção, portanto maioria absoluta dos vereadores, que a denúncia ofertada por Ademar Genésio Gálio é procedente;

CONSIDERANDO que na Sessão Extraordinária realizada na data de 28 de setembro de 2015, o Plenário da Câmara de Vereadores, por votação nominal, decidiu por 10 (dez) votos favoráveis e uma abstenção, portanto maioria absoluta dos vereadores, pela Cassação do Mandato do Prefeito Valdir Ribeiro.

DECRETA:

Artigo 1º - A partir da publicação do presente Decreto, a cassação do mandato eletivo 2013 a 2016 do Prefeito VALDIR RIBEIRO.

Artigo 2º - A vacância do cargo de Prefeito Municipal de Santo Antônio de Leverger, com a posse no cargo, como titular, o Senhor Valdir Pereira de Castro Filho, Vice - Prefeito do Município de Santo Antônio de Leverger.

Artigo 3º - Publique-se na Imprensa Oficial e comunique-se imediatamente o Juízo Eleitoral, o Representante do Ministério Público Estadual e ao Senhor Valdir Ribeiro.

Artigo 4º - Convoque-se o Vice Prefeito, Senhor Valdir Pereira de Castro Filho para imediatamente assumir a titularidade do cargo de Prefeito do Município de Santo Antônio de Leverger.

Artigo 5º - O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação em Imprensa Oficial.

Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger/MT, em 28 de setembro de 2015

FRANKLIN LUIS CARVALHO SILVA - PSDB
Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

APÊNDICE B

PUBLICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 039/2015 NO DOC TCE/MT ANO 4 Nº 724 DE 06/10/2015



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 4 Nº 724
Divulgação terça-feira, 6 de outubro de 2015



— Página 14
Publicação quarta-feira, 7 de outubro de 2015

ORIGEM DA LICITAÇÃO: COMPRA DIRETA Nº 13/2015

EM ELEVADORES LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA SEM EMPREGO DE PEÇAS, DE UM ELEVADOR DA MARCA ATLAS SCHINDLER, INSTALADO NA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ.

VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES a partir de 01/09/2015.

DATA DE ASSINATURA: 01/09/2015.

REAIS)

VALOR TOTAL: R\$ 5.760,00 (CINCO MIL, SETECENTOS E SESSENTA

1º TERMO DE RETIFICAÇÃO AO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 002/2014

Referente ao aditivo do Contrato nº 002/2014, firmado junto à empresa MARMELERO AUTO POSTO LTDA, em relação ao seu 1º termo aditivo assinado em 10/03/2015 e publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em 09/04/2015, face à seguinte retificação:

ONDE SE LÊ:

1º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 002/2014

ORIGEM: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 039/2013 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2013 – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

LEIA-SE:

1º TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº 002/2014

ORIGEM: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2013/SAD – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 050/2013/2013

Ratificam-se os demais cláusulas do 1º Termo Aditivo.

Guará-MT, 05 de outubro de 2015.

VER: JÚLIO PINHEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Guará

Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger

NOTIFICAÇÃO

Ào

Exmo. Sr. VALDIR RIBEIRO
PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER/MT

SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER/MT

ASSUNTO: CASSAÇÃO DE MANDATO

Os membros da COMISSÃO PROCESSANTE criada pela Portaria 013/2015 de 19 de Agosto de 2015, na Câmara de Vereadores de Santo Antônio de Leverger/MT, NOTIFICA Vossa Excelência a respeito da conclusão havida para o processo político-administrativo que ensejou a cassação de seu mandato por infringir as disposições contidas nos Artigos 54-B, VI, 54-D, I, ambos da Lei Orgânica do Município, Artigo 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei 201/67 e Artigo 203, inciso I e § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, a partir da qual originou-se o Decreto Legislativo nº 039/2015 (cópia em anexo), consignando-se, por fim, que será dada posse imediata ao Vice-Prefeito para o exercício do cargo de Prefeito de Santo Antônio de Leverger/MT, eis que será devidamente publicado o ato na Imprensa Oficial e comunicado o Juízo Eleitoral e o Representante do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos.

HAS Vossa Excelência ciente de que não poderá ser o impedido nos termos do processo para exercer, querendo, a ampla defesa e o contraditório a apresentação de simples requerimento

Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger/MT, em 05 de outubro de 2015.

LEVERGER

FRANKLIN LUIS CARVALHO SILVA – PSDB
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE

UGO PAULIHA, DEM
PRESIDENTE DA COMISSÃO

MARCELO ROSSON DE QUEIROZ MOURA – PPT
RELATOR

SERGIO LUIZ PROTRICH – PR
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA

CONCURSO PÚBLICO

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 003/2015

CONTRATANTE: Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT.

OBJETO: O CONTRATADO se obriga pelo presente Instrumento particular a Seleção de empresa para prestação de Serviços Técnicos Especializados, visando a organização e realização de Concurso Público, para os cargos de Assessor Jurídico, Contador e Controlador Interno para o quadro permanente de Servidores Municipais da Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT.

PRAZO: 120 dias

VALOR GLOBAL: R\$ 11.500,00

ASSINATURA: 30/09/2015

PAULO MARÇAL
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Cipa

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

PORTARIA

PORTARIA Nº 125/2015

DATA: 03 DE OUTUBRO DE 2015

HOMOLOGAÇÃO, RETORNO DE LICENÇA À VEREADORA JANE DELALIBERA E ÀS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor FÁBIO GAVASSO, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar retorno de licença para tratamento de saúde à Vereadora JANE DELALIBERA, a partir do dia 02 de outubro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Estado de Mato Grosso

Publicação Oficial do Tribunal de Contas de Mato Grosso – Lei Complementar 476 de 27 de setembro de 2012

Coordenação: SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL, FLS 620 – Telefone: (65) 3613-7570 – e-mail: hoj@tce.mt.gov.br

Rua Constitucional, Avenida Aquilino Biondi, 118, Centro Municipal, Guará, Centro, Mato Grosso do Sul, CEP: 76600-000





APÊNDICE C

TERMO DE POSSE DE PREFEITO MUNICIPAL

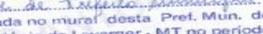
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER

TERMO DE POSSE DE PREFEITO MUNICIPAL

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, no Saguão do Paço Municipal Marechal Rondon, na presença do Procurador Municipal de Santo Antonio de Leverger, Estado de Mato Grosso, considerando o que consta no Decreto legislativo nº 039/2015 expedido pela Câmara Municipal de Santo Antonio de Leverger - MT, na data de 28 de setembro de 2015, que Cassou o Mandato do Prefeito Sr. Valdir Ribeiro, assume nesta data para exercer o cargo de Prefeito Municipal de Santo Antonio de Leverger - MT, o Vice-Prefeito Exmo. Sr. Valdir Pereira de Castro Filho.


Valdir Pereira de Castro Filho
Prefeito Municipal


Benedito Cesar Pereira Padilha
Procurador Municipal

CERTIDÃO
Certifico que o(a) Presente: 
de: 
foi anexada no mural desta Pref. Mun. de
Santo Antônio de Leverger - MT no período
de: 
Santo Antônio de Leverger, 
Assinatura

Fone: (65)3341-1346
Av. Santo Antonio, 245 - Bairro Centro - CEP 78.180-600
Santo Antonio do Leverger - MT

